

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 416/2018

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **07010000515/17** de Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, referente à **Fazenda Cachoeira I, II, III e IV** em nome de **AGROPECUÁRIA GADO BRAVO LTDA**, localizado no município de **Buritiz/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

➤ DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

Compulsando os presentes autos verificamos a presença de ofícios requisitando diversas informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor, de modo a contribuir para o arquivamento do presente processo.

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

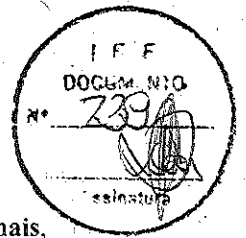
Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de **uma única vez** ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.



Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18.

➤ DO EMPREENDIMENTO SER CLASSIFICADO COMO LICENCIAMENTO

A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, promoveu alterações substanciais na estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, bem como no regime estadual de regularização ambiental, em especial alterando os procedimentos de Licenciamento ambiental no Estado.

Como consequência natural das modificações promovidas pela Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto 47.383/2018, sendo que este regulamentou toda a matéria prevista pela citada lei.

Com o advento das novas normas as competências dos órgãos ambientais mineiros restaram alteradas, sendo, o licenciamento ambiental competência das Superintendências Regionais de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016.

Competindo ao Instituto Estadual de Florestas apreciar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, tendo em vista o que determina o parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFbio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador									
	Variáveis									
Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:



Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o **arquivamento do processo**.

Desta forma, para finalizar foram constatados os **seguintes vícios**: conforme Manifestação Jurídica nº 09/2018 foi enviado ofício nº 101/2018 requerendo pedido de informação complementar que não foi atendida, uma vez que foi apresentada AAF - que não foi solicitada no referido ofício - e FCE sem o preenchimentos dos critérios locais. Posteriormente, foi enviado ofício informando que de acordo com o FCE apresentado, o empreendimento se enquadra na classe 3 da Deliberação Normativa nº 217/2017 e que por este motivo o processo deveria ser protocolado perante a SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente. Ainda na tentativa de sanar os erros de formalização do processo, novamente foi solicitado o FCE eletrônico por meio de ofício nº 174/2018, o FCE indicado pelo procurador não está devidamente preenchido com os critérios locais.

A ausência da apresentação e apresentação inadequada das informações complementares solicitadas inviabiliza a concessão da autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa viva com destoca, e o **descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exige o arquivamento do presente feito**.

Assim, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Unai - MG, 31 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

JULIANA MIRANDA
Estagiária Jurídico - IEF MG

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
COORDENADOR REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL
MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL
MASP - 1150988-2 OAB/MG 100.683